



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem n. 56/2019, apresentada pela Senhora Deputada Áurea Carolina, que questiona a apreciação pelo Poder Legislativo da Mensagem n. 208/2019, que trata do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos da América, sem a prévia consulta às comunidades quilombolas que serão impactadas pelo Acordo em questão, em suposta violação à Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Nesse mesmo sentido, o artigo 49, I, da Carta Magna dispõe que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Percebe-se, pois, que o Acordo Internacional é ato complexo, em que se exige a conjugação das vontades do Presidente da República e do Congresso Nacional para que ocorra sua incorporação à legislação brasileira. Somente após a aprovação do Acordo pelo Poder Legislativo por meio de um Decreto Legislativo é que o ato internacional poderá ser incorporado à legislação brasileira por meio da promulgação de um Decreto do



Documento : 83135 - 1



Poder Executivo, que torna público o seu texto e determina a sua execução.

Nesse contexto, é certo que o artigo 6º, I, “a”, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais aduz que os governos deverão consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. A Convenção, entretanto, não esclarece em que momento essa consulta deve ser realizada.

Nada obstante, como dito anteriormente, o Acordo internacional é ato complexo e o mais logicamente plausível é que essa consulta se faça pelo Poder Executivo, em momento oportuno - quando o ato já tenha a aprovação do Congresso -, e por Poder que detém os meios adequados e suficientes para executar a medida. Uma eventual consulta aos povos interessados nessa fase do Poder Legislativo, com toda uma preparação e realização de procedimentos, poderia ser totalmente em vão em caso de não aprovação do Acordo pelo Congresso Nacional.

Adicionalmente, faz-se mister salientar que a simples autorização do Congresso Nacional não é apta a afetar diretamente os povos protegidos pela Convenção, como é exigido pelo já citado art. 6º, I, “a”, tendo em vista que ainda há sujeição posterior à vontade do chefe do Poder Executivo. Nesse diapasão, somente o Decreto do Poder Executivo é suscetível de afetar diretamente os quilombolas.





Ressalto, por oportuno, que o próprio Ministro de Estado da Defesa, o Senhor Fernando Azevedo e Silva, em resposta ao item 12 do Requerimento de Informações n. 414/2019, revelou que será realizada a consulta pelo Poder Executivo após eventual aprovação do Acordo pelo Congresso, o que se depreende do seguinte trecho:

**Caso a ratificação do AST pelo Congresso promova, como se espera, um incremento nos negócios e isso leve o Governo Brasileiro a prosseguir com a consolidação do CEA, a população quilombola que ora habita a área a ser futuramente utilizada pelo Centro, será assentada em outra área da mesma região. Para tanto, serão observadas as previsões da Convenção 169 da OIT, incluindo a consulta prévia e informada à população quilombola afetada. (Grifei)**

Demais disso, não se pode olvidar que existe controvérsia fática em relação à questão. Conforme o Ministro ressaltou em suas informações em epígrafe, não é possível antever se os quilombolas serão afetados diretamente pela implementação do acordo e a medida em que isso ocorrerá. Nesse cenário, não seria razoável exigir que essa consulta ocorresse agora, quando sequer é possível saber se essas comunidades serão realmente afetadas. E isso só corrobora o fato de que a deliberação pelo Congresso não afeta diretamente o interesse dos quilombolas.

Assim, por todo o exposto, entendo que a consulta aos povos interessados se faz necessária por expressa determinação da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, mas deverá ocorrer após eventual





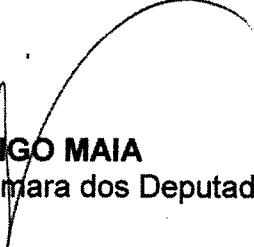
CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação do Acordo pelo Congresso Nacional, no âmbito do Poder Executivo.

Nesses termos, dou por Resolvida a presente Questão de Ordem.

Publique-se. Oficie-se.

Em 19/9/2019.

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 83135 - 1